



*Vereador Kauan do Salão*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES - ES**

**INDICAÇÃO Nº GB – 010 / 2025**

**EDILSON ALVES DE SOUSA** – Autoridade representante do Poder Legislativo Municipal com assento nesta Casa de Leis, vem por meio deste, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte proposição:

### **INDICAÇÃO**

**PROVIDENCIAR UM LOCAL ADEQUADO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA A PRÁTICA DO WHEELING, POPULARMENTE CONHECIDA COMO “GRAU”, BEM COMO PARA OUTRAS PRÁTICAS DE MANOBRAS DE MOTOCICLISTAS.**

Alicerçado no Art. 125 Inciso II do Regimento Interno e movida por extrema necessidade e urgência, tendo em vista ser uma escola muito extensa e com uma grande quantidade de alunos.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº. 12.373, de 20 de março de 2025, reconhece , no Estado do Espírito santo, a prática de Wheeling, popularmente conhecida como “grau” como esporte oficial em todo Estado do Espírito Santo.

### **DA PROPOSIÇÃO**





# Vereador Kauan do Salão



A Lei nº 12.373 de 20 de março de 2025 estabelece o seguinte:

ART. 1º. Fica reconhecida a prática de Wheeling. Popularmente conhecida como “Grau”, bem como outras práticas de manobras de motocicletas, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva em todo o estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** A modalidade *Wheeling* consiste na realização de manobras e de acrobacias de solo sobre duas rodas, denominada "Grau", "RL" (Rear Lift) ou "Bob's", nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela Confederação Brasileira de Motociclismo - CBM.

**Art. 2º.** É indispensável à prática esportiva descrita nesta Lei o uso de equipamentos de segurança obrigatórios conforme dispõe a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito.

**O Art. 227 da Constituição Federal de 1988, reza o seguinte**  
**É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:**

**I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;**

A Constituição Federal, no **Art. 227**, inciso IV, § 3º estabelece o seguinte:

**- O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal trouxe como responsabilidade da União, dos Estados e Municípios a promoção de políticas públicas de fomento ao esporte. Desta forma, visando atender ao que estabelece a Lei e para garantir o direito de





*Vereador Kauan do Salão*



todo cidadão praticante de esporte, indicamos que seja estabelecido, no Município de Linhares, local adequado e seguro para a prática do esporte da modalidade Wheeling, comumente chamado de “Grau”.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Linhares, 14 de abril de 2025.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300038003400380034003A005000

Assinado eletronicamente por **EDILSON ALVES DE SOUSA** em **14/04/2025 17:14**

Checksum: **82F17E9115097EA63C4E28F5F0424E81037ACB89D9242414CB203DC411501180**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300038003400380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.